



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas -  
SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0009887-06.2013.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Klayner Renan Sousa Masferrer**

Aos \_\_\_\_\_, faço estes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. LISSANDRA REIS CECCON, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lissandra Reis Ceccon**

Vistos.

**KLAYNER RENAN SOUSA MASFERRER**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2, incisos I e II, e §3º, segunda parte, c.c. artigo 14, inciso II, e no artigo 157, § 2º, incisos I e II, e § 3º, segunda parte, ambos c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia, que em 20 de fevereiro de 2013, , em concurso e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, tentou subtrair para si, mediante violência física e grave ameaça, exercida por meio de disparos de arma de fogo, um veículo Toyota/Hilux pertencente a Romário de Freitas Borges.

Consta da denúncia, que a vítima estacionava o veículo na via pública, quando o réu, de arma em punho, exigiu a entrega do veículo. Inconformada, a vítima saiu ao encalço do réu, abriu a porta e puxou Klayner do carro, entrando com ele em luta corporal. Ocorre que, o réu realizou disparos que atingiram a cabeça e o abdômen de Romário, ocasionando ferimentos que foram causa de sua morte, e o abdômen de Arthur. Na sequência, o réu evadiu-se em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

um veículo dirigido por um indivíduo

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial fls. 02/ , laudo pericial a fls. 106/109 fls. 127/131, fls. 133/14, fls. 159/173 e foi recebida em 08 de abril de 2013, fls. 188/189. Foi decretada a prisão preventiva do réu fls. 183/184. Efetuada a citação por edital, a defesa prévia foi apresentada a fls. 258 e 291/295. Durante a instrução foram ouvidas a vítima, sete testemunhas (fls. 316/321).

A fls. 337 foi reconhecida a nulidade da oitiva das testemunhas ouvidas por precatória, sendo determinada nova coleta.

Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. (fls. 391/ 401)

A Defesa, por sua vez, pleiteou a nulidade do feito pela não realização do reconhecimento pessoal, subsidiariamente, pleiteou a absolvição. Subsidiariamente requereu o reconhecimento de um único latrocínio, o reconhecimento da figura tentada, a não incidência das circunstâncias que majoram o roubo e a fixação da pena no mínimo legal. (fls. 405/416).

Foram reinquiridas a vítima, posteriormente, considerando a prisão do réu e a possibilidade de reconhecimento pessoal, foi realizada nova inquirição da vítima e testemunhas (fls. 519).

O réu foi interrogado (fls. 545).

Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação nos termos da denúncia.

A Defesa, por sua vez, pleiteou a nulidade do feito pela não realização do reconhecimento pessoal, subsidiariamente, pleiteou a absolvição. Pleiteou o reconhecimento de um único latrocínio, o reconhecimento da figura tentada, a não incidência das circunstâncias que majoram o roubo e a fixação da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas -  
SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pena no mínimo legal. (fls. 561/574).

O Ministério Público pleiteou o afastamento da nulidade arguida.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Inexiste qualquer nulidade a macular o feito.

Estabelece o artigo 226 do Código de Processo Penal:

*“Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:*

...

*II- a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, **se possível**, ao lado de outras que com ele tiveram qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a aponta-la;” (grifei)*

O dispositivo estabelece que será ele seguido quando houver possibilidade, não se tratando, portanto de medida indispensável de forma a culminar a nulidade do ato quando não observada.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça neste sentido: *“ I- A colocação de outras pessoas semelhantes ao lado do acusado durante o reconhecimento pessoal, conforme dispõe o art. 226 do CPP, deve ser realizadas quando possível, não se tratando de medida indispensável. Além disso, 'a inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não configura nulidade, notadamente quando realizado com segurança pelas vítimas em juízo, sob o crivo do contraditório, e a sentença vem aparada em outros elementos de prova (STJ HC N. 182.344/RS, rel. Min. Og Fernandes, j. em 28-05-2013)*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É o caso dos autos, o réu foi firmemente reconhecido pela vítima e testemunha. A vítima sobrevivente mencionou que realizou o reconhecimento do réu entre outras fotos, entrando o delegado no Facebook do réu, voltou a reconhecê-lo na delegacia e posteriormente em juízo.

Em juízo, diga-se o réu foi colocado entre outras pessoas e vítima e a testemunha Maristela em nenhum momento apresentaram qualquer hesitação no reconhecimento. Ao contrário, a testemunha Maristela apresenta um depoimento forte e contundente, dizendo que antes do réu sair da caminhonete a atirar contra seu pai e seu filho, olhou nos olhos dele, não se podendo duvidar que está filha/mãe jamais o esquecerá.

Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido.

É parcialmente procedente o pedido inicial.

As provas carreadas aos autos comprovam que o réu praticou os delitos que lhes são imputados.

Vejamos.

O réu, em juízo alegou que não foi o autor do delito. Disse que o boné que aparece na foto é azul e não possui um igual em preto. Afirmou que no dia dos fatos estava na casa onde vive com seu pai, acrescentando que, na época, não vinha muito para Campinas. Disse que o delito foi praticado perto da residência de sua mãe.

Durante a instrução criminal, houve a oitiva de testemunhas e da vítima.

A vítima sobrevivente relatou que seu avô estacionou o veículo e andava em direção ao depoente e seus parentes, nesta oportunidade, veio o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

assaltante apontando uma arma, falando para entregar as chaves da caminhonete. Quando o assaltante entrou na caminhonete, seu avô correu atrás e tentou tirá-lo do carro, mas o assaltante efetuou um disparo que pegou em sua barriga e outro em seu avô que caiu no chão. Que o assaltante o empurrou, deu alguns passos e efetuou outros disparos em direção a seu avô, um destes o atingiu na cabeça. Depois o assaltante correu até um carro e foi embora. Esclareceu que o assaltante era alto, magro, usava boné, possuía cabelos louros. Acrescentou que fez o reconhecimento na delegacia, com segurança, após analisar várias fotos, indicou para os policiais a pessoa que estava relacionada com o assalto. Disse que em delegacia, viu diversas fotos e apontou quem era. O delegado entrou no Facebook e viu a foto do réu, inclusive com o mesmo boné. Após a prisão do réu, fez o reconhecimento sem apresentar qualquer dúvida.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Maristela, acrescentando que foram apresentadas diversas fotos para a depoente, que foi eliminando aqueles que não eram do autor do delito, e indicando com segurança seu autor. Disse que teve contato com o réu no decorrer dos fatos, olhando os réus nos olhos. Esclarecendo que foi a primeira a correr e entrar na caminhonete no banco de trás, neste momento o réu olhou para trás e olhou nos olhos da depoente, nisso seu pai e filho também correram, o réu virou e deu dois tiros, depois que seu pai, já estava caído, o réu atirou na cabeça de seu pai. O boné caiu durante a luta. Descreveu o réu como uma pessoa de 20 e poucos anos, magra, claro, cabelos claros, olhos claros, orelhas de abano. Na delegacia, após a prisão, em delegacia, fez reconhecimento pessoal, havia três presos e o delegado mandou que eles se levantassem, assim, apontou o réu. As pessoas em volta contaram que o réu fugiu em um carro em alta velocidade. Após a prisão do réu, fez o reconhecimento certo e seguro que se tratava da mesma pessoa.

A testemunha Maria Aparecida relatou que sua filha e Neto fizeram o reconhecimento em delegacia, mas quando viu as fotos que lhe foram apresentadas, reconheceu o réu que usava o mesmo boné que foi apreendido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Esclareceu que o réu atirou na cabeça de seu marido quando caído. Após a prisão do réu, foi realizada nova audiência onde disse que o tipo físico e aparência do réu fazem crer que se trata da mesma pessoa, embora apontasse dúvida por conta do cabelo que estava diferente, salientou que só pode reconhecer o réu porque viu suas fotos.

A testemunha Edinaldo Roberto, policial que atendeu a ocorrência, disse que chegou ao local e viu a vítima baleada na cabeça e a vítima Artur levou um tiro no abdômen. Foram prestados os socorros para a vítima e foi relatado que a família estava no local para alugar um imóvel e após a vítima ter estacionado o veículo, o réu chegou e anunciou o assalto. Após entrar no carro, a vítima Romário tentou recuperar o carro e entrou em luta corporal, mas o réu deu vários disparos. Populares no local, informaram para a vítima que o réu entrou em um Gol branco após os fatos.

A testemunha Klauss disse que foram até o local dos fatos e obtiveram informações que o autor do delito seria genro de uma pessoa com apelido "Marreta", com essa informação chegaram ao Klayner, obtendo as fotos deste suspeito no Facebook, sendo as fotos imediatamente reconhecidas pela vítima. Salientou que em uma das fotos o réu usava o mesmo boné apreendido no local. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Pedro e Valter.

A testemunha Vanderlei Di Cicco que estavam estacionando o carro quando escutou os gritos, foi ver o que estava acontecendo, quando escutou os tiros e a vítima caiu. Viu que se tratava de uma pessoa jovem e clara, mas não viu seu rosto. Ficou sabendo em conversa com outras pessoas, que havia um carro que estava esperando o réu.

O réu foi reconhecido, com suficiente certeza.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial, conforme excerto a seguir colacionado:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

PENAL - PROCESSO PENAL - ROUBO - RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA - PROVA DA AUTORIA - RECURSO IMPROVIDO.

1) NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO É HARMÔNICO A INDICAR QUE O ACUSADO EFETIVAMENTE PARTICIPOU DA EMPREITADA CRIMINOSA DESCRITA NA DENÚNCIA.

2) O RECONHECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO, PELAS VÍTIMAS, COMO AUTOR DA SUBTRAÇÃO VIOLENTA DE SEUS BENS É SUFICIENTE PARA CONDENÁ-LO POR ROUBO QUALIFICADO, NÃO HAVENDO SEQUER FALAR-SE EM DÚVIDA EM SEU FAVOR.<sup>1</sup>

Outrossim, não se pode desmerecer os depoimentos dos policiais militares. São eles agentes do estado incumbidos de reprimir a criminalidade. Quando prestam depoimentos uníssomos, coerentes e seguros, sem que haja motivo para acreditar que querem incriminar pessoa inocente, devem ser aceitos como meio de prova hábil a embasar decreto condenatório. Entender diversamente, invalidando a prova oral simplesmente por ter sido fornecida por policiais seria desprezar a atividade policial, com consequente aumento da impunidade, já que diversos crimes têm apenas policiais como testemunhas. Eventuais e pequenas contradições quanto a fatos secundários nos relatos policiais são irrelevantes e normais. O que importa para a higidez da prova é a coesão das versões em seu conteúdo principal.

Destaco que o fato da perícia ser negativa em relação ao boné, perícia para realizar a comparação entre o boné a foto de fls. 30 nada desmerece o conjunto probatório, porquanto, tal fato não impede que o réu possuísse bonés da mesma marca de cores diferentes, situação que não seria nada incomum.

Razão assiste à defesa quando alega, contudo, que houve um único latrocínio, porém, este na forma consumada.

Explica o douto Fernando Capez: “ o crime de latrocínio está

<sup>1</sup> Processo: APR 20050910043803 DF Relator(a): JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO Julgamento: 19/07/2007 Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal Publicação: DJU 26/09/2007 Pág. : 132



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*previsto no artigo. 157, parágrafo 3º, 2ª parte do Cp. Ocorre quando, do emprego de violência física contra a pessoa com o fim de subtrair a res, ou para assegurar a sua posse ou a impunidade do crime, decorre a morte da vítima. Trata-se de crime complexo, formado pela junção de roubo+homicídio (doloso ou culposo), constituindo uma unidade distinta e autônoma dos crimes que o compõem. Há, assim, um crime contra o patrimônio + um crime contra a vida. Em que pese a presença de crime contra a pessoa, o latrocínio é precipuamente um delito contra o patrimônio, já que a finalidade última do agente é a subtração de bens mediante o emprego de violência, do qual decorre o óbito da vítima ou de terceira pessoa que não o coautor.” ( Curso de Direito Penal, pág. 448).*

Desta forma, ainda que haja pluralidade de vítimas, há um único latrocínio e não concurso de crimes, isso porque um patrimônio foi atingido, sendo a morte da vítima Romário e a tentativa de morte de Arthur o meio de assegurar a impunidade do crime, de forma que o fato deve ser considerado nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, contudo, não configura crime autônomo e distinto.

Todavia, diferentemente do que alega a defesa, o crime atingiu sua consumação a teor da Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal: *“Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.”*

**Passo a dosar a pena.**

Na primeira fase da dosimetria, atenta aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu não demonstrou qualquer apreço à vida das vítimas, inclusive com bastante frieza atirou na cabeça da vítima Romário quando esta já não apresentava nenhuma resistência e já estava caída ao solo gravemente ferida, ainda feriu Arthur, produzindo graves e severas consequências na vida da vítima sobrevivente e especialmente da família da vítima, conforme se pode constatar claramente no depoimento da filha de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas -  
SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Romário, fixo a pena-base em 30 anos de reclusão e 360 dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Não há causas de aumento ou diminuição de penas a serem consideradas, uma vez que não se aplicam ao latrocínio as qualificadoras do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal.

O dia-multa valerá o mínimo legal.

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para CONDENAR o réu a cumprir a pena privativa de liberdade de 30 (TRINTA) anos de reclusão e 360 (TREZENTOS E SESSENTA) dias-multa, por ter violado o artigo, artigo 157, §3º, segunda parte, do Código Penal,.

De acordo com o parágrafo 1º, artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação que lhe deu a Lei 11.464/07, a pena será cumprida em **regime INICIAL fechado**. Não pode haver apelo em liberdade, pois o réu está preso e permanecem presentes os requisitos da custódia cautelar, demonstrando as circunstâncias judiciais desfavoráveis que o réus não poderá permanecer em liberdade, valendo destacar, ainda que o crime foi praticado com especial gravidade, demonstrando o réu total desprezo com a vida humana, executando a vítima friamente. Recomende-se o réu no presídio em que se encontra recolhido. Oportunamente, expeça-se guia para início da execução.

Custas “ex lege”.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Campinas, 04 de julho de 2016.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE CAMPINAS**

**FORO DE CAMPINAS**

**5ª VARA CRIMINAL**

**AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas -  
SP - CEP 13088-901**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**